



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **0026743-39.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Duraveis Equipamentos de Segurança LTDA**
 Impetrado: **Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir aplicação de penalidade enquanto pendente recurso administrativo.

A liminar foi deferida.

A autoridade prestou as informações e defendeu a legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Inviável apreciação do mérito da decisão, já que o mandado de segurança foi interposto em razão do recurso administrativo, recebido apenas no efeito devolutivo.

Todavia, já se decidiu que enquanto pendente recurso administrativo não incide restrição no prontuário do infrator (RESP 852.374-RS). E, po analogia, tal orientação aplica-se ao caso concreto. Não pode, o impetrante, ser prejudicado por penalidade, antes de seu recurso administrativo ser definitivamente julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 958.382.5/1-00, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; Agravo de Instrumento n. 979.941.5/7-00, Rel. Des. Marrey Uint.

As informações juntadas pela Autoridade silenciam quanto ao trânsito em julgado da decisão administrativa.

Veja-se, por oportuno, não ser objeto deste Mandado de Segurança apreciar o direito de compensação efetivamente dito mas, apenas, de o impetrante não ser incluído no CADIN enquanto não proferida decisão definitiva no bojo do processo administrativo.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, nos termos da Lei de regência.

Ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI
Juíza de Direito